

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
THAYNARA BARBOSA SILVÉRIO**

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DERIVADOS  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**THAYNARA BARBOSA SILVÉRIO**

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DERIVADOS  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**THAYNARA BARBOSA SILVÉRIO**

**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DERIVADOS  
DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre Rogério Gonçalves Lima.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martins**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho ao meu amor maior,  
minha razão, meu filho Gabriel.

## **AGRADECIMENTOS**

Com imensa gratidão agradeço a minha querida mãe Jania, que por sua grande força, foi a válvula motriz que permitiu o meu avanço até os dias atuais, mesmo nos momentos mais difíceis, sendo minha maior orientadora para a vida.

Agradeço imensamente ao meu irmão, Pedro Antônio, por sempre me apoiar.

Agradeço ao meu pai, Adevaldo e minha tia Luzia.

Agradeço especialmente também aos meus tios Jonas e Rosana, que sempre acreditaram e se empenharam em me ajudar a realizar esse sonho.

Por fim, porém não menos importante, agradeço ao meu esposo Elias, que sempre se dedicou a um apoio incondicional, em todos aspectos. Que sempre se fez presente em minha vida, meu grande amor.

“Melhor que todos os presentes por baixo da árvore de Natal é a presença de uma família feliz”.

Autor Desconhecido.

## RESUMO

O objetivo pesquisa é estudar como a mediação auxilia os conflitantes na resolução dos conflitos gerados pela alienação parental e a manutenção da convivência familiar. Exibindo como objetivos secundários exibir o direito de família e os princípios basilares desse ramo do direito civil, expor o poder familiar e a alienação como prática nociva a manutenção da convivência familiar e apresentar a mediação como forma de solução de conflitos relacionados a alienação parental. Para que esses princípios sejam atingidos na pesquisa, desenvolve-se uma pesquisa fundamentada no Código Civil, na Lei nº 8.069 de 1990, na Constituição Federal, na Lei nº 12.318 de 2010, na Lei nº 12.398 de 2011, na jurisprudência brasileira e na Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça. Acoplando a pesquisa um ensinamento de doutrina referente ao Direito de Família, que auxiliará na conceituação da alienação parental, dos tipos de guarda e da mediação como forma de solução de conflitos. Os resultados da pesquisa incidem na conduta da alienação parental e os efeitos dentro das famílias, reforçada pela interferência dessa alienação na relação entre pais e filhos. Por onde visa expor como essa mediação enquanto meio alternativo de solução de conflito reflete na manutenção da convivência familiar e na redução dos graus de alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Guarda. Mediação. Poder Familiar.

## ABSTRACT

The objective of this research is to study how mediation helps the conflicting ones in the resolution of conflicts generated by parental alienation and the maintenance of family life. Exhibiting as secondary objectives showing family law and the basic principles of this branch of civil law, exposing family power and alienation as a harmful practice to maintain family life and presenting mediation as a way to solve conflicts related to parental alienation. In order for these principles to be achieved in research, research based on the Civil Code, Law No. 8,069 of 1990, the Federal Constitution, Law No. 12,318 of 2010, Law No. 12,398 of 2011, Brazilian jurisprudence and Resolution 75 of the National Council of Justice. Coupling the research with a teaching of doctrine related to Family Law, which will assist in the conceptualization of parental alienation, types of custody and mediation as a way of resolving conflicts. The research results focus on the conduct of parental alienation and the effects within families, reinforced by the interference of this alienation in the relationship between parents and children. It aims to expose how this mediation as an alternative means of conflict resolution reflects on the maintenance of family life and on the reduction of degrees of parental alienation.

**Keywords:** Parental Alienation. Guard. Mediation. Family Power.

Traduzido por: Maria Francisco Maciel Oliveira



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Apelação
ART	Artigo
CC	Código Civil
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DES	Desembargador
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MG	Minas Gerais
Nº	Número
P.	Página
PLS	Projeto de Lei Senado
REL	Relator
RES	Recurso Especial
RESP	Recurso Especial
SAP	Síndrome da Alienação Parental
SC	Santa Catarina

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafos

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	13
2.	O DIREITO DE FAMÍLIA E AS RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS.....	15
2.1	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL .....	17
2.2.1	Princípio Constitucional do Planejamento Familiar.....	18
2.2.2	Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.....	18
2.2.3	Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	20
2.2.4	Princípio da Convivência Familiar.....	22
2.2.5	Princípio da solidariedade familiar.....	22
3	A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	24
3.1	AS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	24
3.2	O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
4	A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DESSES CONFLITOS .....	35
4.1	OS TIPOS DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO .....	35
4.1.1	Guarda Unilateral.....	36
4.1.2	Guarda Alternada.....	37
4.1.3	Guarda Compartilhada.....	38
4.2	A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....	40
4.3	A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO GERADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47

## 1 INTRODUÇÃO

A alienação parental tem se tornado uma conduta bastante corriqueira e nociva nos ambientes familiares brasileiros marcados pela separação entre os genitores, em que as crianças são apresentadas a composições familiares diferentes, interferindo no direito a convivência familiar dos filhos com os pais.

A constante tentativa de um dos genitores ou seus familiares em denegrir a imagem do outro genitor perante os filhos causa danos psicológicos perceptíveis, caracterizando uma interferência na relação entre pais e filhos enquanto exercício do poder familiar e a manutenção do direito a convivência familiar entre pais e filhos.

Percebida a prática da alienação parental, deve-se recorrer aos meios de solução de conflito para dirimir esses conflitos, evitando que os danos provocados pela formação de uma imagem denegrada do genitor podem interferir no desenvolvimento da criança ou adolescente. A jurisdição e a mediação são dois meios que podem ser usados para tentar solucionar esses conflitos, utilizando de procedimentos diferenciados. O tema da pesquisa é a mediação como forma de solução de conflito derivado da alienação parental.

Ciente dos efeitos da alienação parental dentro das famílias e a interferência dessa alienação na relação entre genitores e filhos, visa-se sempre uma solução mais célere para esses conflitos, o que nem sempre representa a tentativa jurisdicional. A problemática que se tenta resolver é como a mediação se consolida no direito pátrio para a solução dos conflitos e manutenção da convivência familiar em circunstâncias derivadas da alienação parental?

O objetivo geral da pesquisa é estudar como a mediação auxilia os conflitantes na resolução dos conflitos gerados pela alienação parental e a manutenção da convivência familiar. Os objetivos específicos da pesquisa são exibir o direito de família e os princípios basilares desse ramo do direito civil. Expor o poder familiar e a alienação como prática nociva a manutenção da convivência familiar. Apresentar a mediação como forma de solução de conflitos relacionados a alienação parental.

A metodologia da pesquisa é fundamentada no Código Civil, no ramo do Direito de Família, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), na Constituição Federal (artigos 226 a 229), na Lei nº 12.318 de 2010 e a na Lei nº 12.398 de 2011. Unem-se a essas disposições legais estudos doutrinários sobre tema, com inserção de conceitos do Direito de Família, alienação parental, estudo dos tipos de guarda, mediação como forma de solução de conflitos. Alia-se a isso, posições de tribunais pátrios sobre a alienação parental, tipos de guarda pelo Poder Judiciário Brasileiro. O método de pesquisa para objetivar a pesquisa é

dedutivo, partindo-se do estudo das relações familiares para apresentar meios de solução de conflitos a alienação parental.

A justificativa para a pesquisa ser apresentada é ponderar sobre a existência e continuidade das práticas nocivas as relações familiares, marcadas pela alienação parental e a interferência nas relações entre genitores e filhos. As diferenças geradas nos conflitos envolvendo circunstâncias de alienação parental afetam diretamente os laços entre pais e filhos, interferindo na manutenção da convivência familiar entre esses. A mediação, portanto, tem sido utilizada como forma de solução desses conflitos, passando a ser essencial sua apresentação no delinear da pesquisa.

O Direito de família e os princípios basilares desse ramo do direito civil são apresentados no primeiro capítulo da pesquisa. Entre os princípios elencados nesse momento, estará o princípio do planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, basilares para as relações familiares brasileiras, sobretudo na dualidade entre pais e filhos. Onde são mencionadas como se instituem essas relações familiares retratadas no direito de família brasileiros e protegidas pelo direito brasileiro.

A relação entre pais e filhos e a crescimento da alienação parental nos ambientes familiares são demonstradas no segundo capítulo da pesquisa, onde se ilustra o exercício do poder familiar pelos genitores frente seus descendentes, identificando os deveres relativos a esse poder e as causas que podem suspender ou até mesmo extinguir essa obrigação, resguardado o melhor interesse das crianças e adolescentes. Após exibida essa relação entre genitores e filhos, traz-se uma abordagem e conceituação da alienação parental enquanto fenômeno ligado a essas relações familiares, com incidência da Lei nº 12.318 de 2010.

Os tipos de guarda existentes no direito brasileiro e a mediação como forma de solução de conflitos em circunstâncias de alienação parental são exibidos no terceiro capítulo da pesquisa. Em meio a esse tema, apresenta-se uma nova vertente de tentativa de solução desses conflitos oriundos com a alienação parental, visto a nocividade dessa conduta para os membros familiares, especialmente para os filhos, que tem a imagem de um dos genitores perturbada pela conduta do outro genitor ou familiar desse. Afetando claramente o convívio entre pais e filhos e interferindo na convivência familiar e no desenvolvimento desses menores. Desta forma, apresenta-se a mediação como um meio alternativo a jurisdição para tentar a aproximação, a manutenção do diálogo entre os genitores e com consequência a isso, a redução dos conflitos dentro das relações entre pais e filhos, com a extinção da alienação parental.

## 2 O DIREITO DE FAMÍLIA E AS RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS

A pesquisa atua dentro do ramo do Direito de Família no Direito Brasileiro, a qual o primeiro capítulo versará a questão aventada sobre o conceito de Direito de Família e os princípios que se ligam a esse ramo do direito civil brasileiro, como o princípio da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança, princípio da proteção integral e outros.

Esse capítulo se divide em duas partes, todas com base em revisão bibliográfica do assunto ora estudado. Conceitua-se tanto o direito de família como ramo do Direito Civil brasileiro e os princípios desse ramo, que costumeiramente regem as relações familiares, atribuindo direitos e deveres a quem compõe essas estruturas familiares.

O Direito Civil introduz ao direito brasileiro normas direcionadas as relações entre as pessoas. Havendo uma subdivisão em ramos que regulamentam diversas áreas relacionadas as relações civis das pessoas, como o direito de família. Lobo (2019, p. 59) traz uma conceituação do Direito de Família:

O direito de família é visceralmente composto de direitos pessoais, ainda que a patrimonialização fomentada pelo individualismo liberal se lhos toldasse, em sua trajetória histórica. A realização da pessoa humana e de sua dignidade no ambiente familiar é sua finalidade. Nada é mais privado que a vida familiar. “O direito de família todavia não pertence ao direito público, mas ao direito privado: assim, pelo tipo de relações que compreende, relativamente aos aspectos e setores mais reservados e íntimos, ‘mais privado’, se assim se pode dizer, da pessoa na comunidade familiar”, dizem Alpa e Bessone, para os quais há elementos dificilmente classificáveis na estrutura do direito. “A família, em outras palavras, é uma ilha que o mar do direito pode somente lamber.

Ligado aos sentimentos mais íntimos das pessoas, o Direito de Família tem fundamental importância nas relações cotidianas, uma vez que dispõe sobre normas aplicáveis aos ambientes familiares, as relações entre pais e filhos e desses com demais laços de parentesco existentes no direito brasileiro.

As relações familiares, portanto, são ditadas e regidas por normas do Direito Civil e princípios que servem de esteio para o desenvolvimento e cumprimento dessas normas civis, como os deveres atinentes ao casamento, bem como as obrigações dos genitores para com a criação dos filhos, como sustento e educação.

Geralmente, para fins de estudo, como afirma Lisboa (2012, p. 209), as normas divididas dentro do Direito de Família são compostas de preceitos referentes ao casamento, aos argumentos familiares, poder familiar, tutela e curatela, ou seja, todas dentro das relações formadas nas instituições familiares, independentemente de sua configuração familiar.

As normas de direito de família, para Lisboa (2012) estariam intrínsecas aos agrupamentos familiares, trazendo uma configuração mais íntima, mais próxima aos presentes no ambiente familiar, interligado com valores e instrumentos como casamento, filiação, poder familiar, tutela antecipada, entre outros, como afirma Lisboa (2012).

Deste modo, em uma breve análise, sabe-se que as mudanças recentes nas formas e composições familiares transformaram as maneiras de se conceber e entender as famílias enquanto instituições no Direito Civil pátrio, especificadamente no Direito de Família brasileiro, modificando as formas de composição familiar e assim as relações entre esses membros dessas instituições.

A família, na visão de Lisboa (2012, p. 18) é considerada a base da sociedade, devendo por isso, ter uma proteção por parte do Estado, pode ser formada a partir de diversas espécies de entidades ou unidades rubricadas como “familiares.

Vista pelos doutrinadores como base das relações entre as pessoas, a família é regida por uma gama de direitos e deveres para quem a compõe, pois são dentro dessas instituições familiares que são traçados os primeiros laços e desenvolvidas as primeiras manifestações de direito dessas pessoas, entrelaçadas pelos princípios do Direito de Família.

Anteriormente, as relações familiares eram compostas de maneiras semelhantes, onde haviam direitos e princípios que direcionavam as relações entre pais e filhos, desses com outros parentes dentro das composições familiares. Porém, as evoluções sociais possibilitaram que fossem surgindo diversificadas formas familiares, baseados em princípios como o da afetividade, que se baseiam no afeto entre os membros familiares.

Nessa esteira, famílias deixaram de ser formadas basicamente por homens e mulheres que se uniam com intuito de terem filhos e passaram a ser compostos por mulheres que cuidam sozinhas dos filhos, por homens que agem da mesma forma, por pessoas do mesmo sexo, além de composições familiares formadas por pessoas que não tem vínculos familiares.

Conforme acrescenta Lobo (2019, p. 51), a família seria capaz de gerar um estado nas pessoas que tornaria elementar o exercício de sentidos por essas pessoas que compõe o agrupamento familiar que se liga.

Na égide do Direito de Família, os membros familiares são dotados de direitos e deveres, que devem ser exercidos uns em relação aos outros, baseados na solidariedade familiar, que garantem que os agrupamentos possam prestar auxílio mútuo uns aos outros, voltados para a sobrevivência e a dignidade familiar.

No tópico adiante da pesquisa, distinguem-se os princípios aplicáveis ao Direito de Família no Brasil, como princípio do planejamento familiar, princípio da proteção integral a

criança e ao adolescente, princípio da solidariedade familiar, princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, princípio da convivência familiar, que servem de esteio para as relações existentes dentro das relações familiares.

## **2.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

As famílias, no direito brasileiro, foram se paginando de forma diferenciada ao longo da história, quebrando paradigmas e entendimentos sobre as formas de concepções familiares, agora formadas por novos agrupamentos de pessoas, mas que passaram a serem concebidas como entidades familiares.

Nos termos da Constituição Federal Brasileira, reconhece-se o valor elevado a família, vista como alicerce da sociedade, tendo ampla proteção estatal, como versa artigo 226 da nossa Magna Carta. Validando-se como entidade familiar a união estável entre homens e mulheres, além da união de somente um dos pais com os filhos.

Analisa-se transcrição do artigo 226 da Constituição Federal de 1988:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Nas relações familiares, aos homens e mulheres são dados direitos e obrigações igualitários, sobretudo nos deveres referentes a criação e sustento dos filhos. Entre os direitos constitucionais, o planejamento familiar é visto como direito do casal, que com base na dignidade humana deve manter as relações familiares.

A Constituição Federal Brasileira entende a família como alicerce, que por esse sentido recebe uma ampla proteção do Estado, para que se vejam presentes direitos e garantias referentes a essas composições familiares formadas ao longo da história.

Vista pela doutrina como uma “célula máster” da sociedade, a família passou a ser concebida como base do meio social, com a transcrição do artigo 226 da Constituição, sendo



dotada de proteção estatal, vindo a ser concebida e agraciada com direitos e garantias que regulem essas relações interpessoais. (TATURCE, 2019).

Toda a família, na égide constitucional brasileira, detém em sua configuração uma função social, diretamente relacionada com os deveres e direitos dos que firmam essas composições familiares, que se respaldam pela existência de princípios que orientam as relações dos membros dessas configurações familiares.

Inicia-se então o estudo de vários princípios ligados as famílias no Brasil, como princípio do planejamento familiar, princípio da solidariedade familiar, princípio da convivência familiar, princípio da proteção integral as crianças e princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

### **2.1.1 Princípio Constitucional do Planejamento Familiar**

As famílias, independentemente da sua configuração, podem se valer do planejamento familiar para se estabelecerem no meio social em que estão presentes, especialmente quanto a existência de filhos, frutos desse relacionamento afetivo desses responsáveis pela composição familiar, como acentua a Constituição Federal.

Na visão de Lisboa (2012, p. 20), o Planejamento familiar constitui um direito que aqueles que compõe a família de constituírem novos vínculos familiares com referência do planejamento da família.

Revela-se por esse princípio do planejamento familiar que as famílias podem enquanto composições familiares se decidirem quanto ao estruturamento familiar, para que assim possam reconhecer a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável nessas novas orientações familiares, como novos agrupamentos de pessoas.

Pereira (2014, p. 28) acrescenta que o planejamento familiar compõe uma manifestação de vontade do casal, correlacionada a paternidade responsável e nos deveres inerentes a criação dos filhos.

O planejamento familiar estaria relacionado a entidades como o casamento, a união estável e as demais relações familiares, como a relação monoparental. Estando relacionado com a composição familiar, com a manutenção dessa ordem familiar e com a concepção dos filhos que surjam dessa organização familiar.

O planejamento familiar, que esse é constituído através da manifesta deliberação dos membros familiares, ou seja, é a vontade de constituição familiar que faz com que as famílias sejam compostas, visando sempre a reprodução, a continuidade familiar. Sendo constituídas

pelo direito brasileiro através do casamento, união estável ou relações monoparentais, entre genitores e filhos. Tendo como princípios elementares a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, entre outros. (LISBOA, 2012)

O planejamento familiar como princípio constitucional (artigo 226, § 6º da Constituição Federal brasileira) se apresentou como um dos fundamentos das composições familiares, pelos quais os consortes têm o direito de planejar e organizar os rumos das suas uniões, sobretudo com relação à vontade de terem filhos.

A disposição constitucional desse princípio do planejamento familiar o faz relacionar-se com outros igualmente relevantes ao se referirem as composições familiares, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade entre homem e mulher, isonomia no tratamento entre os filhos.

### **2.1.2 Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**

A proteção integral de crianças e adolescentes passou a ser concebido no direito brasileiro como um dos valores mais necessários de ampla proteção do Estado a partir da Constituição Federal de 1988, que seguiu os procedimentos adotados por outros ordenamentos jurídicos mundiais, que passaram a proteger de forma mais intensiva direitos de crianças e adolescentes, criando normas próprias para esses grupos de pessoas.

Além da Constituição Federal, a proteção integral das crianças e adolescentes segue a orientação mundial de proteção desses menores com a Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, relacionados ao desenvolvimento físico, mental, moral do artigo 3º da Lei nº 8.069 de 1990.

Ao contexto familiar é atribuída a obrigação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de resguardar e disponibilizar a esses menores de idade condições propícias ao seu pleno desenvolvimento. A família é dada a obrigação de orientar as crianças e adolescentes na busca por seus direitos de acesso a cultura, educação, lazer, entre outros. (TATURCE, 2019)

O Estatuto da Criança e do Adolescente sinaliza a proteção integral pela participação da sociedade como um todo, da família e do Estado, que como revela o artigo 226 deve ter um papel ativo para assegurar as crianças e adolescentes direitos como educação, alimentação, saúde, lazer, esporte.

A proteção integral é dada com a prioridade tida como absoluta para crianças e adolescentes, tendo como responsáveis por disponibilizar esses direitos as crianças e

adolescentes, como a Lei nº 8.069 de 1990 e a Constituição Federal dizem nos artigos 4º e 227, que visam os direitos essenciais as pessoas.

A redação do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal são semelhantes quanto a finalidade de orientação do dever da família, sociedade e do Estado dar as crianças e adolescentes. Segundo a redação do artigo 227 da Constituição Federal, atribui-se o dever ao Estado, a família e a sociedade de garantir as crianças, adolescentes e jovens em geral uma série de direitos, garantindo a convivência familiar, evitando práticas nocivas a esses menores.

A proteção integral além de dispor direitos as crianças e adolescentes, visa colocar em situação privilegiada crianças e adolescentes, vetando que se pratiquem atos nocivos a condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes, como discriminação, qualquer forma de violência contra esses jovens.

Nas relações familiares brasileiras, as normas dos direitos trazidos pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal, quando inerentes as crianças e adolescentes sempre são previstos em sua plenitude, sem que haja interferências na efetividade desses direitos.

### **2.1.3 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**

O Direito de Família pauta muitos dos seus direitos nas relações entre pais e filhos, sobretudo nos valores que melhor garantam os interesses das crianças e adolescentes. Na disputa de direitos entre os membros das famílias, deve-se respeitar o melhor interesse de crianças e adolescentes, mesmo em relação aos direitos dos pais.

Lisboa (2012, p. 79) entende esse princípio como um dos norteadores da proteção as crianças e adolescentes, haja vista que devem prevalecer em todas as situações os melhores interesses desses menores, em detrimento dos genitores.

Estritamente relacionado com o princípio do planejamento familiar, o melhor interesse das crianças e adolescentes também se interage com outros direitos, protegendo crianças e adolescentes de atos que venham a representar ameaças a sua liberdades e responsabilidades.

O melhor interesse da criança enquanto princípio basilar das relações familiares, resguarda a essa faixa etária uma condição de destaque e prioritária nas decisões familiares, provendo ações e atos que tenham como fundamento a proteção a esse grupo de pessoas, tendo seus direitos sobrepostos. (PEREIRA, 2014).

Pela posição privilegiada de crianças e adolescentes dentro das relações familiares brasileiras, o princípio do melhor interesse das crianças, como prescreve o artigo 4º do ECA e artigo 227 da Constituição Federal é vinculado a posição do Estado, da família e da sociedade em casos que envolvam conflitos que tenham como partes esses menores.

“O princípio do melhor interesse da criança deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo e encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal”. (PEREIRA, 2014, p. 66)

No Recurso Especial nº 1.207.185-MG, datado do ano de 2011, foi analisado caso de destituição de poder familiar em caso de abandono paterno, com a colocação de filho em outra família, quando configurada situação em que ficou comprovada que o menor foi abandonado pelos genitores e convivia em situação propícia ao seu melhor interesse com terceiros a mais de dez anos.

O melhor interesse das crianças e adolescente, como princípio do Direito de Família, pode ser evocado sempre que se colidam com os direitos de crianças e adolescentes. No Recurso Especial nº 1.207.185-MG, transcrito acima, observa-se que o melhor interesse deve prevalecer em todas as circunstâncias, que versem sobre direitos de crianças e adolescentes.

#### **2.1.4 Princípio da Convivência Familiar**

A convivência familiar como princípio do Direito de Família é reproduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente e a na Constituição Federal, ao qual nos artigos 4º e 227 são citadas a convivência familiar como um dos direitos das crianças e adolescentes.

De acordo a afirmação de Pereira (2014, p. 38), a convivência familiar é representada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que restou claro em seu texto as atribuições incumbidas aos parentes próximos das crianças e adolescentes, identificando um dever de sustento e ditando o direito a convivência familiar para esses menores.

Como princípio ligado ao Direito de Família, a convivência familiar dita os direitos referentes as responsabilidades dos parentes nas relações familiares. Referindo-se a convivência familiar aos direitos das crianças e adolescentes e aos dos demais membros familiares, que possuem esse direito de se comporem e relacionarem no seio familiar.

### 2.1.5 Princípio da solidariedade familiar

As famílias se compõem de pessoas movidas por laços sanguíneos e laços afetivos, que nessas composições devem respeitar-se e adquirir obrigações dentro dessas instituições familiares, devendo auxiliar-se em meio a solidariedade familiar, como Lisboa (2012, p. 20) apresenta a solidariedade familiar como ligada a assistência, a todo auxílio moral que as partes familiares devem dispor umas às outras.

A solidariedade familiar está internamente ligada aos preceitos familiares, para que filhos, pais e demais porem prestem os auxílios necessários para a manutenção dessa instituição familiar a qual se compõe. Dias (2016, p. 340) elucida o princípio da solidariedade familiar pelo direito de família brasileiro:

O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe". O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos.

A Constituição Federal brasileira prega que cabe ao Estado o dever assistencial a toda sociedade, assim como é dever estatal a prestação de auxílio as famílias, para que essas possam se desenvolver e se manter no seio da sociedade. Prestando ainda que além do auxílio estatal, devem os membros familiares estarem solidários uns aos outros para se solidificarem enquanto instituição familiar.

A solidariedade familiar, por ser um princípio referente ao direito de família brasileiro, funciona como uma orientação para os membros das instituições familiares brasileiras, como fundamento para que essas famílias se efetivem e possam criar laços afetivos e de respeito entre esses membros das instituições familiares.

Reforça-se pela solidariedade familiar os valores afetivos e de contribuições entre esses membros das famílias, que se unem pelos laços sanguíneos e afetivos e mantem-se unidos a partir desse auxílio familiar e solidariedade entre essas pessoas, alcançando os objetivos traçados por meio do planejamento familiar.

Dentro dos princípios do Direito de Família, a solidariedade familiar se solidifica como um dos mais relevantes, pois impõe obrigações a todos os que se identificam dentro dessas uniões familiares, sejam por laços afetivos ou por laços sanguíneos, com objetivos voltados para a consolidação e manutenção dessas instituições familiares.

Identificados os princípios relacionados ao direito de família, além de definido esse ramo do direito brasileiro nesse capítulo, conseguiu-se elaborar as orientações referentes as relações dentro das instituições familiares, como estas se vinculam e se mantêm estabelecidas pelas ligações afetivas e sanguíneas. Para que de modo posterior avalie-se a alienação parental e a síndrome da alienação parental como prática nociva as relações familiares brasileiras.

### **3 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO**

As famílias nos dias atuais são formadas de diversas configurações, podendo inclusive ser formadas por pais que cuidam sozinhos dos próprios filhos, por pessoas que não detém nenhum laço de parentesco, por pessoas do mesmo sexo, além de diversas entidades familiares, que levam em consideração o afeto.

Baseados no afeto que vive envolto das relações familiares, no direito brasileiro, essas novas famílias foram se expandindo e passaram a ser dotadas de direitos e obrigações, que recebem no Diploma Civil brasileiro as normas que orientem as relações familiares, como o exercício do poder familiar e a relação entre pais e filhos.

Os métodos usados nesse momento da pesquisa surgem a partir de estudos de obras bibliográficas de direito civil, no ramo do direito de família. Introduzindo nos comentários sobre o poder familiar e as relações entre pais e filhos um aprofundamento da alienação parental como problema insurgente do mau uso do poder familiar.

#### **3.1 AS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

As famílias no território brasileiro possuem no planejamento familiar um dos princípios basilares para a formação das instituições familiares, garantindo que duas pessoas possam reconhecer esse direito de constituição de famílias e assim possam ter filhos, formando uma nova configuração familiar e novos laços pelo direito.

A relação familiar que é baseada no afeto e formada pelos filhos e genitores dispõe aos pais o exercício do poder familiar, pelo qual os genitores detém obrigações e direitos no trato para com os filhos, que devem obediência aos pais, constituindo o exercício do poder familiar pelos genitores dentro dessas instituições familiares.

Taturce (2019) diz quanto ao poder familiar que esse insurge da decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, baseados no afeto. As instituições familiares brasileiras que passaram a ser constituídas com base nesse afeto entre os membros familiares, ao impor as relações entre pais e filhos acaba por apresentar o poder familiar a esses componentes familiares, que visam a manutenção da convivência familiar dentro da sociedade, enquanto princípio presente também na Constituição familiar, como aduz o artigo 227 da Magna Carta.

Lisboa acrescenta sobre o poder familiar, que constitui a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento dos filhos, gerados da união entre os genitores. Ou seja, a Constituição Federal no artigo 227 atribui a família deveres no trato com os filhos, protegendo as crianças e adolescentes de maneira integral. Isso seria preponderante para que os filhos existentes dentro das relações familiares possam receber toda proteção e afeto necessários para seu desenvolvimento nos ambientes familiares.

De âmbito mais profundo, o artigo 229 da Constituição Federal traz em seu bojo condutas que devem ser realizadas pelos genitores e genitoras para que se seja verificado o pleno exercício do poder familiar, como o dever de assistência, de criação, de proteção, de educação dos filhos.

Aos pais, visto a condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes, é relembrada a condição de desenvolvimento, de formação dos menores. Isso obtém reflexo na Magna Carta brasileira, no artigo 227, que atribui obrigações aos pais, a sociedade e ao Estado. Estende-se pelo artigo 229 da Constituição Federal a obrigação dos pais perante os filhos com relação ao sustento familiar. (LOBO, 2019, p. 245).

Ao se mencionar o poder familiar, nos termos legais, exige-se que os dois genitores detenham direitos e obrigações de forma igualitária no tratamento, criação e proteção dos filhos. O exercício familiar está então estritamente ligado ao exercício da guarda pelos genitores em conjunto ou então por um dos genitores.

Se por um lado o exercício do poder familiar deve ser disposto de maneira igualitário entre os genitores, por outro lado tem-se que havendo motivos que impeçam o efetivo cumprimento do dever familiar por um dos genitores, pode-se levar a retirada dos direitos referentes ao poder familiar desse genitor.

Essa retirada de direitos referentes ao exercício do poder familiar só deve ser requerida por meio de processo judicial, onde o juiz ao analisar o caso em concreto, fundamenta-se na situação vivenciada pela entidade familiar e profere sua decisão, para que se verifique o melhor interesse dessa criança ou adolescente no campo familiar.

Mesmo quando os pais residem em endereços diferentes, pode ser atribuído a esses genitores em ambientes diferentes sua parcela concernente ao exercício do poder familiar, devendo se valer desses deveres enquanto genitores para tratar dos filhos. Isso reflete no sentido do exercício do poder familiar por genitores que não detém a guarda desses filhos.

Entre os direitos que os pais que não detém a guarda tem no exercício do poder familiar, está a informação sobre as condições de exercício da guarda pelo guardião, para que



com essas informações possam prestar suas contribuições para a manutenção do ambiente familiar, mantendo a convivência, mesmo que em locais diferentes.

O exercício do poder familiar gera o direito a convivência familiar, enquanto princípio constitucional relacionado a família, onde o filho gerado dessa união familiar, tem direito a se manter em contato com ambos os genitores, este realizado por diversas maneiras no cenário atual, não somente de forma presencial, visto a colocação em ambientes familiares diferentes.

Essa obrigação de criação dos filhos é entendida de forma recíproca, aos quais devem ser repartidos todos os deveres do exercício da guarda dos filhos. Entendendo-se ser um direito dos filhos ter o convívio com os pais em condições iguais e direito de os pais terem a convivência com os filhos em proporções iguais. (STOLZE, 2016, p. 198).

O melhor interesse da criança e do adolescente também urge quando se fala em exercício do poder familiar pelos genitores, pois para que se garanta aos pais e filhos o pleno exercício do poder familiar deve-se possibilitar que esses mantenham seus laços, mesmo que colocados em locais diferentes.

Deste modo, para que se entenda qual genitor detém o direito a guarda, deve-se entender qual genitor tem melhores condições de garantir aos filhos uma vida digna, baseada no afeto, na proteção integral, especialmente no melhor interesse dessas crianças, a qual deve ser estabelecida mediante pedido judicial, devidamente fundamentado pelas que requerem.

Ainda na relação entre pais e filhos, tem-se a alternativa da oferta de alimentos quando uma das partes necessita de alimentos e a outra parte pode dispor esses alimentos ao descendente que necessita, revelando o binômio da possibilidade/necessidade entre o alimentante e o alimentado.

“Assim, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigí-los para si, se incidir em situação de necessidade”. (STOLZE, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente fortalece os vínculos formados dentro das instituições familiares ao reconhecer no artigo 16 desse incremento jurídico o direito dos filhos em determinados casos, para que possam revelar a qual genitor melhor exerce a condição de guarda e proteção dos filhos.

Deste modo da análise do poder familiar, se por um lado um dos genitores, após exercido ou não o direito de opinião dos filhos, detém a guarda. É direito ainda determinado no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente o direito a convivência familiar, em momentos determinados, expressos pelo direito de visita.

Dias (2016, p. 350) cita o poder familiar como direito de ambos os genitores, resguardando aos filhos o direito de opinião em algumas circunstâncias elencadas no artigo 16 do ECA, bem como de participação na vida familiar.

Aos pais incube o dever de proteção e criação dos filhos, como firma o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, o Código Civil e outras normas vigentes no território nacional, sempre voltado para o melhor interesse dessas crianças e adolescentes e a proteção integral almejada a esses seres.

Ocorre que em determinadas circunstâncias, que mediante decisão judicial promove-se a suspensão do poder familiar, quando verificado que um dos genitores não possui condições de exercer os deveres e obrigações relacionados a esse exercício do pátrio poder, colocando em situação de risco os filhos.

A suspensão do poder familiar por uma decisão judicial a cada caso concreto analisado se faz de modo temporário, ou seja, quando perdurar a condição que coloca em risco o desenvolvimento da criança ou adolescente, garantindo o melhor interesse de desses grupos dentro da convivência familiar.

“Suspensão do poder familiar é o impedimento temporário do seu exercício, por decisão judicial. A suspensão obsta o exercício do *munus* decorrente do poder familiar, em ressalva à indisponibilidade da atividade da autoridade parental”. (LISBOA, 2012).

Em virtude da suspensão do poder familiar, evoca-se o melhor interesse das crianças e adolescentes e a proteção integral desses grupos, pois a colocação dessas crianças e adolescentes em condições que ameacem sua plena proteção pode gerar a suspensão de um dos genitores ou de ambos os genitores, quando se coloca as crianças em uma família substituta.

Pode haver casos em que mediante decisão judicial, quando observado que os riscos são permanentes da criação dos filhos, que a presença paterna ou materna pode evidenciar problemas ao crescimento desses, faz-se a extinção do poder familiar, demarcado pela retirada dos poderes familiares de um ou de todos os genitores. (LISBOA, 2012).

Essa extinção do poder familiar, como frisado no Quadro 03, faz com que os genitores tenham os direitos a convivência familiar retirados, evitando o contato entre esses e seus filhos, visando o melhor interesse dessas crianças e adolescentes e sobre resguardo da proteção integral dessas crianças e adolescentes.

Algumas circunstâncias ensejam que seja aplicada de forma judicial a medida de extinção do poder familiar, como a prática de castigos sem moderação aos filhos por parte de um ou os dois genitores, atos que desabonem esses menores, afetando sua moral, os bons costumes sociais, circunstâncias que seja configurado o abandono pelos genitores.

A extinção do poder familiar de um dos genitores ou ambos pode ocorrer também quando se der a sua morte. Mas também quando ocorrer a adoção dessa criança ou adolescente por outra família ou ainda em virtude de excessos decorrentes de suspensões do exercício do poder familiar pelos genitores.

Difere-se a suspensão do poder familiar e a extinção do poder familiar pela extensão dessas medidas. A suspensão ocorre de forma temporária, quando sanados os motivos que fizeram a suspensão dos poderes, deve-se voltar a destinar os pais o direito aos convívencia familiar. Por outro lado, a extinção do poder familiar acarretaria a impossibilidade de convivência de forma definitiva entre genitores e filhos, enquanto da sua menoridade civil. A extinção do poder familiar se torna então uma medida extrema de impedimento do contato, da convivência familiar para que se vislumbre o melhor interesse e a proteção dos filhos.

### **3.2 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A relação entre pais e filhos torna-se no direito brasileiro um direito expreso na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outros regramentos jurídicos aplicáveis em nosso território. Orientado por princípios basilares do direito de família, como a proteção integral, melhor interesse de crianças e adolescentes, convivência familiar, solidariedade familiar, entre outros princípios.

Ocorre que em determinadas circunstâncias, as crianças convivem em contato direto com somente um dos genitores, que detém a guarda, sendo resguardados ao outro genitor o direito de visita a esse menor ou ainda se pratica a chamada guarda compartilhada desse filho, convivendo com ambos os genitores.

Essa convivência familiar entre genitores e filhos que convivem em ambientes familiares diferentes por vezes acaba por transformar os laços familiares, quando verificada a ocorrência da alienação parental por parte de um dos genitores ou ainda por familiares de um dos genitores em relação ao filho.

Lisboa (2012) dispõe sobre alienação parental como ato de afetação psicológica dos menores, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor. A alienação parental como um fenômeno infelizmente frequente no ambiente familiar, em casos em que as crianças convivem diretamente com somente um dos genitores se torna uma prática cruel com os filhos, que passam a receber informações com intuito de denegrir a imagem do outro genitor.

Trata-se a alienação parental de uma forma de interferência de um dos genitores ou familiares de um dos genitores no pleno desenvolvimento dessas crianças, criando estereótipos, atribuindo a um dos genitores condições que acabam por afetar a relação entre o genitor afetado e o filho, conspirando contra a relação entre pais e filhos.

A convivência familiar constitui um dos princípios mais intensos dentro dos ambientes familiares, pois trata-se dos momentos referentes a relação entre genitores e filhos no ambiente familiar ou então quando em dois ambientes, havendo locais diferentes onde os filhos convivem com os pais existe o acentuasse essas condutas.

A alienação parental como conduta nociva ao desenvolvimento de crianças e adolescentes somente é reconhecida quando levada a procedimento judicial, mediante análise, que por posicionamento judicial declara a existência dessa conduta. Podendo o julgador quando verificado indícios de alienação parental requerer a análise dessas condutas.

Dentre os meios usados pelo juiz para declaração da prática da alienação parental está a realização de perícia, através de psicólogos ou agentes competentes para o ato, com a finalidade da verificação da existência da alienação parental e que seja realizado laudo técnico da influência dessa prática na relação entre o filho e os genitores.

Portanto, a aplicação de qualquer medida quando verificado indícios de ocorrência de alienação parental somente se perfaz a partir de determinação judicial, além de estudo técnico com profissional ou equipe multidisciplinar competente em um prazo de 90 dias para essa avaliação quanto a interferência no desenvolvimento desse filho.

A síndrome da alienação parental quando constatada, deve haver a participação do Ministério Público, para que exista a proteção dos interesses das crianças e adolescentes. Isso tem como finalidade a proteção dos interesses psicológicos dos filhos, resguardando a convivência familiar dos filhos com os pais.

Deste modo, a verificação da alienação parental pode levar em casos extremos, quando bastante afetada a relação entre os genitores e os filhos em virtude da prática da alienação por um dos genitores e seus familiares pode levar dentre as medidas a retirada ou inversão da guarda para outro genitor, evitando os riscos da alienação.

A alienação parental pode ser vislumbrada em diversificadas ocasiões, em vistas da Manifestação do Ministério Público ou de ofício pelo julgador, ao apreciar o caso. Sendo passível de responsabilização do genitor que vier a praticar esses atos de alienação, que consequentemente afetariam a relação familiar, como insinua Sobral (2016).

Em virtude da alienação parental, surgiu em 2010 a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, impondo as medidas a serem adotadas quando configuradas essa conduta

nociva na relação entre genitores e filhos, além da mudança no artigo 236 da Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei nº 12.318 de 2010 por sua vez estendeu aos avós os direitos referentes a conduta da alienação parental, para que se amenize os efeitos dessas condutas no cotidiano e na vivência desses menores, favorecendo seu desenvolvimento no bojo familiar, bem como a convivência com ambos os lados familiares.

Na própria transcrição da Lei nº 12.318 de 2010 elencam-se as condutas que são instituídas como alienação parental, assim como descreve-se as medidas que devem e podem ser incorporadas quando descritas situações de alienação parental por um dos pais em detrimento do outro genitor, como afirma Gonçalves (2018, p. 850).

Elementar para se aprofundar na conceituação da alienação parental a análise do artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, que dita as condutas que são consideradas alienação parental, determinando a conduta de prejudique a relação entre um dos genitores ou ambos com os filhos, afetando a manutenção dos vínculos por esses atos.

Dentre as condutas corriqueiras nos ambientes familiares e que são notadamente condutas nocivas e envoltas na alienação parental está no fato de um dos genitores ou seus familiares imporem dificuldades na comunicação entre filho e genitor, desqualificação de um dos genitores ou outras condutas elencadas nos incisos do artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010.

Ainda no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Ainda na prescrição do artigo 2º da Lei nº 12.318 de 2010, quando um dos genitores se transfere de residência para local distante, com configurado intuito de dificultar que o genitor exerça a convivência familiar, também pode ser declarada pelo juiz a prática da alienação parental e a consequente tomada de medidas para sanar essa alienação parental.

Na visão do artigo 3º da Lei nº 12.318 de 2010, trata-se de claro abalo moral a vivência da criança e do adolescente com seu genitor ou genitora, desqualificando a postura de um ou outro. Afetando claramente o direito fundamental a convivência familiar, presente no artigo 227 da Constituição Federal.

O artigo 4º da Lei nº 12.318 de 2010 trata de medidas a serem realizadas quando existente a prática da alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Entre as medidas adotáveis no artigo 4º da Lei nº 12.318 de 2010, está a garantia de visitação entre o filho e o genitor que sofrem a alienação parental, para que se mantenham os vínculos familiares, garantam a convivência familiar entre o filho e seus genitores, por meio de determinação judicial. Vê-se sobre casos de indícios de alienação parental, veja-se o texto da lei “Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. (BRASIL, 2010).

As demais medidas a serem adotadas em caso de alienação parental está no artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A ampliação do regime de convivência familiar entre o genitor e o filho, em virtude da prática da alienação parental é uma das medidas previstas no artigo 6º da Lei nº 12.318 de 2010. A aplicação de multa, a alteração da guarda e a advertência estão entre as sanções que devem ser aplicadas quando configurada a alienação parental.

Essencial para estudo da alienação parental também é a Lei nº 12.398 de 2011, que trouxe significativas mudanças ao Código Civil brasileiro, criando no artigo 1.589 uma nova redação, estendendo aos avós o direito de visitas aos netos, evitando que se rompam as relações familiares, mantendo a convivência familiar. (GONÇALVES, 2018, p. 278).

Entre as alterações promovidas pela Lei nº 12.398 de 2011 está a extensão do direito de visita aos avós, para que os familiares dos genitores possam se manter em contato com crianças e adolescentes, amenizando-se os efeitos da conduta da alienação parental, conforme alteração dos artigos 1589 do Código Civil e artigo 888 do Código de Processo Civil.

Na alteração do artigo 1.589 do Código Civil, acrescentou-se uma parte ao artigo “Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.” (BRASIL, 2002)

Os resultados desse momento da pesquisa descrevem a preocupação legislativa com a manutenção dos laços afetivos entre filhos e genitores, mostrando o exercício igualitário do poder familiar entre pais e filhos e evitando condutas como a alienação parental e mantendo a convivência familiar entre pais e filhos, como descreve a Constituição Federal no artigo 227.

## **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DESSES CONFLITOS**

As relações familiares brasileiras se dão de formas diferentes, diferindo-se os tipos de guarda pela forma como se transmite a convivência entre pais e filhos. Utilizando-se três tipos de guarda diferentes, a guarda unilateral, compartilhada e alternada. Em meio a esse debate, faz-se adiante no capítulo final, uma apresentação desses tipos de guarda para se entender as relações familiares em meio a convivência de pais separados e seus filhos.

A legislação brasileira, no âmbito do direito civil e constitucional será lembrada nesse instante da pesquisa para fundamentar e embasar os pensamentos a serem transcritos. Utilizando-se de jurisprudências definidas pelo Poder Judiciário Brasileiro, que descrevem como os tribunais tem se decidido quanto a alienação parental e guarda. Exibindo as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que versam sobre a mediação como método de solução de conflitos no direito brasileiro, alternativo a jurisdição.

Através desse tipo de guarda estabelecidos pelo direito brasileiro, relaciona-se a alienação parental como fenômeno nocivo a relacionamento entre pais e filhos, estritamente quanto ao exercício do poder familiar e dos princípios ligados as instituições familiares. Debatendo como a mediação pode influenciar e auxiliar na solução desses conflitos familiares decorrentes da alienação parental, enquanto meio alternativo de solução de conflitos.

### **4.1 OS TIPOS DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO**

Para se indicar o tipo de guarda que melhor se adere aos casos de regulamentação de guarda, deve-se ter primazia pelo melhor interesse das crianças e adolescentes, para que se configure a proteção integral dos filhos na manutenção da convivência familiar e no exercício do poder familiar. Gonçalves (2018) cita sobre a guarda dos filhos, onde se tenta investigar qual dos genitores desfruta de melhores condições para exercê-la, guardando os direitos dos filhos.

A guarda tem como uma das finalidades estabelecer a qual dos genitores será a responsabilidade de ser o guardião do filho e a qual deverá promover a fiscalização dessa guarda e terá o direito de visitas. Pode-se ainda existir o compartilhamento dessa guarda dos filhos, por meio da instituição da guarda compartilhada. (LOBO, 2019).

Sobre a guarda, tem-se a atribuição de prioridade absoluta as crianças e adolescentes, aos quais é dado todo respaldo jurídico, ditando a esses deveres e obrigações comuns, sobretudo na criação dos filhos, em todo amparo a esses. (LOBO, 2019).



Independentemente de quem detenha a guarda do menor, incumbe-se ao que detém o direito de visita a obrigação de fiscalização dessa guarda, podendo haver a alteração da guarda, para que se proteja o filho frente as mazelas do guardião e se prolongue o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Ao guardião, deve-se cobrar a assistência, vigilância, todo amparo presencial a vida do menor do qual detenha a guarda. Em sentido contrário, aquele que não detém a guarda participa da vida do filho de forma diferente, prestando assistência material e afetiva por meio do direito de visitas.

Respeitado o melhor interesse das crianças e adolescentes para escolha do tipo de guarda ideal e a quem detém as melhores condições para assumir a guarda do filho. Detalham-se os três tipos de guarda usados no direito brasileiro, quais sejam a guarda unilateral, guarda compartilhada, guarda alternada.

#### **4.1.1 Guarda Unilateral**

A guarda unilateral constitui aquele tipo de guarda onde o filho fica com algum dos genitores, enquanto ao outro é atribuído o direito de visita e fiscalização do exercício da guarda. Na situação da guarda unilateral tem-se expresso o dever de vigilância pelo guardião, ou seja, pelo genitor no qual reside o filho.

A escolha pela guarda unilateral enseja que tenha a verificação do melhor interesse da criança e do adolescente, estipulando entre o genitor e a genitora aquele que detenha melhores condições para disponibilizar uma vida digna ao filho, observando os valores morais, éticos, afetivos da relação entre pais e filhos.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral determina que deve o guardião possibilitar que o outro genitor tenha todos os meios capazes para a fiscalização da guarda unilateral, inclusive com a realização da prestação de contas, informações relacionadas a fiscalização do dever do guardião, resguardando o desenvolvimento físico e mental dos filhos.

Atribuída a guarda unilateral a um dos genitores, se observado que existem circunstâncias que afetem o pleno desempenho dessa guarda pelo guardião, pode-se haver a alteração da guarda entre os genitores, passando ao outro, desde que constatada essa necessidade da modificação da guarda para atender o melhor interesse do menor.

#### **4.1.2 Guarda Alternada**

A guarda alternada não encontra previsão legal no Código Civil brasileiro, embora seja reconhecida em diversos julgados brasileiros, como possibilidade de aplicação para que haja a divisão de tempos de cuidados para com os filhos, de forma igualitária, ou seja, através da divisão desse período entre os pais e filhos.

Lobo (2019, p. 205) esclarece sobre a guarda alternada na divisão de tempos entre os genitores, alternando os períodos entre filhos e filhas, resguardados os períodos escolares de cada filho. A definição da guarda alternada estipula a alternância, o rodízio entre os genitores pela guarda dos filhos, definindo períodos pré-estabelecidos de forma igual, garantindo a convivência familiar entre ambos os genitores e os filhos, podendo reduzir efeitos de práticas como alienação parental.

#### **4.1.3 Guarda Compartilhada**

A Lei nº 11.698 de 2008 alterou o Código Civil e introduziu a guarda compartilhada como um dos tipos de guarda a ser implantados em casos de não convivência familiar entre ambos os genitores e os filhos. Existe na guarda compartilhada um equilíbrio entre a guarda exercida pelos filhos e genitores.

A guarda compartilhada tem previsão no artigo 1583 do Código Civil:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). I – Afeto nas relações com o genitor e com II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que

melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2014).

Compartilha-se nesse tipo de guarda todos os interesses referentes a vida dos filhos, relacionados a educação dessas crianças e adolescentes, saúde, segurança. Na guarda compartilhada distribui-se em igualdade de condições os deveres referentes ao cumprimento desses interesses pelos genitores.

A guarda compartilhada passou a ser concedida de forma preferencial, nos termos da Lei nº 11.698 de 2008, dividindo de forma igual as responsabilidades com relação a criação dos filhos, como afirma Lobo (2019).

A criação dos filhos quando da guarda compartilhada exige uma participação ativa de ambos os genitores quanto a criação desses. Os deveres do exercício do poder familiar pelos genitores são dispostos e responsabilizados a todos os genitores, de forma igualitária, contribuindo de maneira comum para a vivência desse menor, respeitando o melhor interesse dessa criança ou adolescente.

Gonçalves (2018) faz referência ao artigo 1.583, § 1º, incorporado pela Lei n. 11.698/2008, conceitua a guarda compartilhada como uma forma de divisão conjunta e o exercício de direitos e deveres de forma igualitária entre o pai e da mãe visando os interesses dos filhos comuns.

Inicialmente, nos processos envolvendo disputa de guarda, reconhecia-se a guarda unilateral como o procedimento a ser adotado. Fato que se alterou com a elaboração da Lei nº 11.698 de 2008, que estipulou o favorecimento da guarda compartilhada entre genitores e filhos, tendo essa como preferencial.

A jurisprudência sobre a mudança de endereço entre os genitores e filhos:

0012456-70.2017.8.19.0037 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 06/03/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA DA FILHA MENOR NO EXTERIOR. Sentença que julgou procedente o pedido para declarar suprida a autorização paterna para viagem e fixação de residência da menor nos Estados Unidos da América. Inconformismo do requerido. Guarda exercida unilateralmente pela genitora desde 2008, exercendo o genitor seu direito de visitação. Proposta de trabalho oferecida à mãe da menor e a seu companheiro, com fixação de residência nos Estados Unidos da América. Oportunidade para a infante integrar programa especial de treinamento, denominado "AVID", ante seu desempenho e perfeita adaptação. Programa patrocinado pelo Estado da Carolina do Norte que visa a preparação dos alunos para ingresso nas melhores universidades estadunidenses. Observância do Princípio do Melhor Interesse da Criança. Mudança de domicílio que oferece melhores oportunidades para a infante, adaptada à cultura e à sociedade estadunidense. Ausência de alienação parental. Sentença que deve ser integrada para estabelecer a livre visitação paterna, devendo o pai comunicar à representante legal

da menor a intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. As passagens aéreas da primeira visitação anual deverão ser custeadas pela genitora, em classe econômica. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/03/2018. (BRASIL, 2018).

Em muitos casos, a guarda compartilhada se torna inviável pela má convivência entre os genitores, sobretudo em casos que existam processos litigiosos de divórcio. Isso reflete-se na forma da escolha da guarda, pois a compartilhada exige uma interação entre genitores e filhos, no que tange aos deveres da criação dos filhos.

O tipo de guarda escolhido torna-se preponderante para amenização dos efeitos de casos como a alienação parental e participação de ambos os genitores na convivência familiar, vislumbrando que estejam mediante o compartilhamento de deveres entre os genitores as melhores condições para o desenvolvimento físico e mental dos filhos.

#### **4.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Os efeitos da alienação parental são rotineiros na vida daqueles que estão envolvidos nessas circunstâncias, afetando diretamente a relação entre os genitores e seus, além da relação entre os familiares, pois carrega consigo informações, orientações que permitem ao filho criar uma concepção dos genitores afetada pela alienação.

A alienação parental apesar de ter efeitos perceptíveis nas pessoas que se envolvem nessas circunstâncias, deve ser levada a juízo para que seja declarada e tomadas medidas sancionadas na Lei nº 12.318 de 2010, aplicáveis no artigo 4º e 6º, visando minar os efeitos especialmente psicológicos da alienação parental.

A alienação parental na ótica dos tribunais brasileiros:

0052730-15.2013.8.19.0038 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 29/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO, PELO GENITOR, DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM RAZÃO DE SUPOSTA OMISSÃO REFERENTE A INFORMAÇÕES SOBRE SEUS FILHOS, SOBRETUDO NO QUE TANGE AO DESEMPENHO ESCOLAR. LEI Nº 12.318/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO GENITOR PRETENDENDO A REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ESTUDO PSICOLÓGICO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROLE QUE APARENTE CONVÍVIO HARMONIOSO COM AMBOS OS GENITORES. PEQUENA REFORMA DA SENTENÇA A FIM DE REDUZIR A VERBA HONORÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FIXAÇÃO, TODAVIA, DE HONORÁRIOS RECURSAIS, ANTE A DUPLA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 29/05/2018. (BRASIL, 2018)

Os processos judiciais que envolvem casos de alienação parental, são fruto do litígio entre genitores, familiares e filhos. Esse envolvimento torna-se bem nocivo a todos os envolvidos, especialmente em relação aos filhos, que são colocadas frente a uma verdadeira batalha que visa denegrir a imagem de um dos genitores ou de ambos.

Essa judicialização dos efeitos da alienação parental prolonga a perturbação ao desenvolvimento dos menores, uma vez que o litígio persiste, sem haver uma mudança de sentido, uma tentativa de minar os efeitos da alienação, tornando-se menos abrangentes os ataques e o redimensionamento da figura paterna ou materna.

Se pelo aspecto da interferência judicial para solucionar a alienação parental dentro das relações entre genitores e filhos, tem-se um prolongamento e aprofundamento da situação pela existência de um devido processo legal, que no cenário brasileiro tende-se a ser bastante moroso e desgastante entre as partes.

Mesmo que a Lei nº 12.318 de 2010 preveja medidas a serem adotadas para restringir e reduzir os efeitos da alienação parental, além de conter posicionamentos firmes a serem implantados quando comprovados esses fatos da alienação, tem-se o reconhecimento da urgência processual pelos casos de alienação parental focarem no relacionamento entre genitores e filhos, esses em pleno desenvolvimento físico e mental.

Além da busca judicial para redução e solução quanto aos efeitos da alienação parental, outras tentativas têm sido discutidas e implementadas para resolver essas questões, visando reduzir os conflitos da alienação parental, como o uso da mediação como forma de resolução de conflitos, presente no Código de Processo Civil brasileiro.

#### **4.3 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO GERADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A mediação tem respaldo jurídico no Brasil, como um dos meios de solução de conflito e tem sido aplicada em casos de alienação parental, com intuito de tentar reduzir os efeitos da alienação parental e trazer uma solução mais célere, menos morosa para a questão, atingindo diretamente na relação entre genitores em conflito e filhos.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do artigo 59 da Resolução nº 75 de 2009, no inciso V cita a mediação como uma das atividades tidas como atividades jurídicas brasileiras, assim como a conciliação e outras atividades de solução de conflitos. Sobre a mediação, ao se prever, de acordo com o artigo 59 da Resolução nº 75, editada no ano de 2009 pelo Conselho Nacional de Justiça:

Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas; III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico; IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

Em termos de definição da atividade de mediação, essa é constituída através da tentativa de discussão dos fatos entre as partes que estão em litígio, por meio de um procedimento de negociação para sanar a divergência existente no bojo familiar, que levou a existência da conduta litigante.

Um dos elementos que reforça a importância da mediação como meio de solução de conflitos é a tentativa de permear uma comunicação entre os envolvidos no conflito, visto que fora justamente essa ausência de negociação que implementou o conflito, não possível a solução consensual entre os litigantes.

O site do Conselho Nacional de Justiça conceitua a mediação:

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). (CNJ, 2020).

A mediação como forma de solução de conflito implementa na relação de litigância uma terceira pessoa, representada pelo mediador, que irá se colocar entre as partes para tentar conduzir o diálogo, a negociação, auxiliando na resolução do conflito e propondo soluções para amenizar os impactos do litígio.

As vantagens da mediação, conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça (2020) estaria no fato de reativar a comunicação entre os conflitantes, que a partir de seus posicionamentos diferentes teriam que buscar soluções consensuais para que sejam encontrados benefícios a ambos os conflitantes.

A figura do mediador vem prescrita no artigo 165, § 2º do Código de Processo Civil:

§3º- O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os

interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A figura do mediador é voltada para a compreensão do conflito e a intermediação desse conflito para resguardar os interesses das partes de forma consensual, conforme previsão do artigo 165, §2º do Código de Processo Civil.

A mediação pode ser vista em determinados casos como uma forma de transmitir o equilíbrio entre as partes que se conflitam, quando esses tem aumentado a tensão que levou a propositura de um processo judicial, visando uma implementação de um diálogo seguro, pautado na solução do conflito de forma menos danosa as relações.

Sobre o procedimento da mediação, diz o artigo 166, que “§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”. (BRASIL, 2015).

A interferência disposta nos casos em que se verificam as relações familiares tornam-se ainda mais incisivas no cotidiano das pessoas, causando danos mais presentes e profundos aos envolvidos nas relações conflituosas, necessitando que se tenha uma interferência mais efetiva para solucionar a demanda.

Lobo (2019, p. 93) acrescenta que a mediação parte da utilização de uma terceira pessoa neutra para ensinar os mediandos a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito, podendo ser uma atividade preventiva, anterior a este. Sendo que por estarem dentro de um ambiente muito íntimo as partes que estão em litígio, os conflitos dentro do Direito de Família, por vezes, são ainda mais incisivos a existência de um processo judicial, acentuando os danos provocados que levaram ao conflito, justamente por não haver uma intermediação entre esses conflitantes.

Santos (2017) menciona sobre essa mediação, utilizada no contexto familiar, nas ações de divórcio, visando os interesses dos filhos menores, buscando o diálogo e manter o convívio entre as partes que se convivem.

Geralmente usada em questões de divórcio, a mediação apresenta uma situação nova as partes conflitantes, vinculada ao diálogo dos genitores sobre debates sobre guarda e a forma que se dará o convívio dos filhos, como afirma Santos (2017).

Pela relação íntima existente nos casos de família, tem-se que essas não necessitam ser engendradas de posicionamentos judiciais em todos os casos, sobretudo com foco na privacidade, na vida privada, na honra respaldada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal brasileira. (LOBO, 2019).

Enquanto no exercício da jurisdição, a figura do juiz coloca-se entre as partes para conduzir o processo e avaliar as provas que são expostas pelas partes, formando seu próprio convencimento sobre a quem o direito lhe assiste, na mediação tem-se uma tentativa de intermediar a solução do conflito, sem a tomada de decisão pelo mediador.

Deste modo, a aproximação entre os litigantes nas sessões de mediação e o restabelecimento da comunicação são procedimentos que podem gerar efeitos menos expansivos as relações conflituosas, permitindo que se chegue a um consenso e se resolva com menos interferência as disputas.

Lobo (2019, p. 67) cita a mediação nas relações de família, adere-se a função do mediador, como um condutor da relação, como um elo de ligação entre as partes que se litigam, visando que essas conscientizem e cheguem a um demasiado consenso, não persistindo os motivos das divergências.

Na mediação existe a figura do mediador, porém as decisões são conduzidas pelo mediador, mas tomadas pelas partes, diferente na jurisdição, quando o juiz determina a quem cabe o direito no caso litigante. Ao passo que a existência de um mínimo diálogo entre as partes litigantes pode levar a resolver as questões discutíveis e reduzir os impactos provocados pelo litígio no âmbito familiar.

Até mesmo pela demora dos processos judiciais brasileiros, o exercício da jurisdição para solução dos conflitos tende a provocar danos mais morosos, com efeitos mais extensivos aos envolvidos nesses conflitos, enquanto a mediação pode reduzir, ao permitir que as partes orientadas pelo mediador possam se comunicar.

O mediador, portanto, parte do que aflige cada parte litigante para que o outro envolvido na lide possa se colocar e dispor também sobre essa questão, visando que haja interação, comunicação, diálogo entre os litigantes, atentando para o problema que impede a consensual decisão do conflito, como prescreve Lobo (2019).

A mediação, ao abordar a confusão de papéis, permite que a posição e os interesses de cada um sejam esclarecidos, possibilitando aos pais assumir uma postura saudável diante dos filhos, dos demais familiares e da sociedade, como prevê Silva (2011).

A interferência nos litígios ligados a direito de família, especialmente referentes a alienação parental pode ser realizada mediante a mediação, a partir da proposta da PLS nº 144/2017, tendo aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), visando oferecer outro meio de solução de conflito aos litigantes.



O recurso da mediação poderá ser utilizado na solução de conflitos ligados à alienação parental. Projeto nesse sentido foi aprovado nesta quarta-feira (9) na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A proposta (PLS 144/2017), do senador Dário Berger (MDB-SC), segue para a Câmara dos Deputados, se não houver recurso para Plenário. (SENADO, 2017).

No contexto da mediação nos casos de família, entende-se que esses métodos tornam a resolução da demanda mais flexível, levando a resoluções que tendem a serem mais diversificadas, com ambas participações dos conflitantes, que constroem em conjunto uma solução, desenvolvendo o amadurecimento.

Os conflitos que tem como origem casos de família e que trazem em seu bojo circunstâncias da alienação parental devem ser discutidos de forma separada, avaliados de maneira individual, visto as proximidades de cada caso e a capacidade de interferência no desenvolvimento mental dos envolvidos.

Segundo o site do SENADO (2019):

O recurso da mediação poderá ser utilizado na solução de conflitos ligados à alienação parental. Projeto nesse sentido foi aprovado nesta quarta-feira (9) na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). A proposta (PLS 144/2017), do senador Dário Berger (MDB-SC), segue para a Câmara dos Deputados, se não houver recurso para Plenário.

Deste modo, busca-se com a mediação a aproximação entre as partes, sobretudo em circunstâncias derivadas da alienação parental, para que os genitores possam entender os efeitos nocivos provocados aos filhos da formação e orientação errônea sobre o lado oposto, interferindo na relação entre um dos genitores com o filho.

A convivência familiar é respaldada nos casos de utilização da mediação, nos conflitos familiares, pois visam a continuidade dos laços familiares, permitindo que os grupos possam manter seus relacionamentos, pois teriam interligações em virtude da existência dos filhos, mantendo o convívio familiar, no entendimento de Botelho (2017).

O mediador, ao tomar para si a incumbência de analisar o caso específico e direcionar os trabalhos no sentido de orientação e promoção do diálogo entre as partes, para que essas possam entender a necessidade de compreensão e mudança de postura frente aos filhos, torna-se figura determinante para o sucesso do procedimento.

Portanto, no uso da mediação como forma de solução de conflitos derivados de casos de família e que estejam envolvidas circunstâncias de alienação parental, visa-se uma análise mais subjetiva de cada situação, sem uma interferência probatória como fundamento da manutenção do direito, visto que se trata de uma tentativa de reaproximação, de orientação, de comunicação entre as partes, pois estar-se evidenciados danos a figura do filho, principalmente.

A mediação visa entre outras tentativas o restabelecimento do afeto entre os membros das famílias em litígio, pelo menos demarcado pela presença do respeito que deve ser claro entre os genitores, visto a necessidade de constante compartilhamento de informações entre os filhos e a igualdade de tratamento dispensado pelo Código Civil, bem como no exercício do tipo de guarda aplicável a cada caso, mantendo a convivência familiar.

Santos (2017) revela sobre a mediação familiar, que resguarda princípios que visam evitar a alienação parental, buscando uma conscientização entre as partes que se interagem, que se divergem e assim gerar nos conflitantes uma reflexão, que servirá de orientação para o trato dos filhos e a condução dos deveres inerente ao poder familiar.

A mediação como maneira de solução do conflito de alienação parental aprimoraria os métodos de solução de conflito, pois permitiria uma construção, um paralelo entre os conflitantes, que em parceria, compreenderiam suas responsabilidades no âmbito dos relacionamentos com os filhos, como adere Santos (2017).

Botelho (2017) reconhece a necessidade de desvirtuar determinadas demandas da esfera jurisdicional, ao propor que a ideia é propor uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação.

Os resultados esclarecem que a escolha do tipo de guarda a ser verificada nos casos de genitores separados acaba influenciando na forma de vivência entre pais e filhos, especialmente na manutenção da convivência familiar e a tentativa de se atribuir aos menores o melhor interesse das crianças e adolescentes, evitando-se problemas como a alienação parental.

Restou claro que havendo indícios da alienação parental durante a relação entre filhos e pais, a mediação tem sido aplicada e indicada, sendo vista com bons olhos, pois permite uma reaproximação entre os litigantes, na tentativa que esses tenham ciência dos danos provocados pela prática dessa alienação e a necessária mudança de postura, visando o pleno desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes. Demonstrou-se então, que se trata de uma construção da solução pelos demandantes, que estão em vias da prática da alienação parental e que a partir dessa mediação compreenderão que o melhor caminho a ser tomado é a manutenção do diálogo, mantendo a convivência familiar e buscar o melhor interesse do menor.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, os tipos de guarda e as relações familiares foram exibidas no transcorrer da pesquisa como conceitos estabelecidos e ligados ao Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Todos relacionados as instituições familiares e a forma como se instituem os princípios atinentes a esse ramo do direito civil.

Como conduta praticada no bojo familiar, a alienação parental é reflexo de práticas bastante nocivas a todos os envolvidos nesse processo, desde o que pratica a alienação, aquele filho que é informado e ao que sofre a alienação, fazendo com que o menor tenha uma concepção e percepção diferente do contexto familiar e do genitor que está sendo ofendido.

As claras evidências citadas no transcorrer da pesquisa expõem os efeitos da alienação parental, que fizeram com que os legisladores editassem uma norma nº 12.318 de 2010, que orienta as pessoas quanto a essa conduta no bojo familiar e como essas práticas podem ser punidas, protegendo os interesses dos que são vítimas dessa conduta ofensiva.

O capítulo inicial da pesquisa estabeleceu os princípios basilares do Direito de Família, expondo como esse ramo do direito relata as normas e as relações familiares. Citando como princípios o planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros. Salutares para a compreensão de como essas relações familiares brasileiras são protegidas pelo direito brasileiro.

O capítulo intermediário retratou as relações familiares entre pais e filhos, com foco no crescimento da alienação parental dentro desses ambientes familiares. Onde estabeleceu-se a efetividade do exercício do poder familiar pelos pais e os deveres desses dentro das instituições familiares no trato com os filhos, para que se concretize sempre o melhor interesse dessas crianças e adolescentes. Fazendo relato considerável da Lei nº 12.318 de 2010, que introduziu o conceito, as práticas e as medidas adotadas quando verificada a existência da alienação parental no bojo familiar.

O capítulo final citou os tipos de guarda existentes no direito de família, estabelecendo como se dá a relação entre pais e filhos quando esses genitores são separados. Esses conflitos oriundos da alienação parental, causam danos bastante presentes nos relacionamentos familiares, afetando o convívio entre essas partes e causando transtornos ao desenvolvimento desses menores. A mediação também foi abordada como forma de solução de conflitos em circunstâncias de alienação parental dentro das relações familiares brasileiras.

Ilustrada a alienação parental no bojo familiar, tem-se nessa conduta uma das formas mais nocivas dentro do trato entre pais e filhos, em que se existe uma interferência de um dos

genitores ou seus familiares na forma como o menor (criança ou adolescente) se relaciona com outro genitor, dificultando o convívio entre esses e perturbando como esse menor de idade entende a relação com genitor.

A edição da Lei nº 12.318 de 2010 foi um divisor de águas quanto ao conhecimento e exposição da alienação parental no direito brasileiro, reconhecendo essa prática como abusiva e nociva ao bojo familiar e evocando medidas novas a serem tomadas para reduzir ou extinguir essas práticas nas relações familiares.

Os tribunais brasileiros em decisões prolatadas, pela amostra da pesquisa, têm sido reticentes ao buscar o melhor interesse das crianças, especialmente quanto a condução dos casos de alienação parental e as relacionadas aos tipos de guarda. Além das sanções aplicáveis em casos extremos de alienação parental.

A Resolução nº 75 de 2009, feita pelo Conselho Nacional de Justiça instituiu a mediação e abordou esse meio de solução de conflitos como um dos métodos usados no ordenamento jurídico brasileiro para solução de demandas no Brasil, com instrumentos e procedimentos diferentes da jurisdição.

Essas decisões jurisprudenciais brasileiras acabam por impor medidas mais severas aos envolvidos nas relações familiares, como alternância da forma de guarda ou até mesmo evitando o contato entre o alienador e o filho, evitando que a prática se mantenha. Por se tratar de uma prática bastante abusiva relacionados aos interesses familiares, a alienação parental passou a ser compreendida em sua amplitude, ganhando espaço quanto a discussão dos métodos serem aplicados quando evidenciados nesses casos de alienação parental.

Conclui-se, que a mediação passou com a edição da Resolução nº 75 de 2009 a incorporar a solução de conflitos no direito brasileiro e a ser concebida como uma forma menos impositiva de resolução das lides. Possibilitando uma condução participativa das partes que se confrontam na solução do conflito. Relacionada a alienação parental, a mediação introduz uma nova maneira de colocação das partes dentro do cenário contraditório, onde essas partes dialogam sobre o conflito da alienação e se interagem com foco no problema gerado pela alienação, especialmente quanto aos danos no desenvolvimento dos filhos que são vítimas dessa conduta abusiva. Buscando um entendimento, uma aceitação e orientação quanto aos efeitos dessa conduta na relação com os filhos, evitando danos ainda mais presentes e que podem não ser observados quando essa resolução se dá por meio de decisões jurisdicionais, que se tratam de um caráter impositivo as partes que litigam. Conduzindo a solução da lide a proporcionar aos litigantes um cenário de entendimento dos efeitos dessa alienação e revisão da forma como essa deve reduzida e evitada no ambiente familiar, visando melhor interesse dos filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 19 de ago. de 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 18 de ago. de 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_curso=1153&pagina=10](https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1153&pagina=10)>. Acesso em 18 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei n° 11.698, de 13 de junho de 2008**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em 18 de ago. 2020.

BRASIL. **Lei n° 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 01 de set. 2020.

BRASIL. **Lei n° 12.398 de 28 de março de 2011**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/1027229/lei-12398-11>>. Acesso em 01 de set. 2020.

BRASIL. **Código de processo civil: Lei n° 13.105, de março de 2015**. Publicador: Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em 18 de ago. 2020.

BRASIL. **REsp 1207185 MG 2010/0149110-0**. Rel. Ministro Luis Henrique Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034162/recurso-especial-resp-1207185-mg-2010-0149110-0-stj/inteiro-teor-21034163>>. Acesso em 01 de set. 2020.

BRASIL. **Apelação n° 0012456-70.2017.8.19.0037**. Des(a). José Acir Lessa Giordani. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/175743197/processo-n-0012456-70-20178190037-do-tjrj>>. Acesso em 01 de set. 2020.

BRASIL. **Apelação n° 052730-15.2013.8.19.0038**. Des(a). Mônica Feldman De Mattos. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/193999253/processo-n0042490-8820188190038-do-tjrj>>. Acesso em 01 de set. 2020.

BOTELHO, Margarete. **A mediação como enfrentamento aos conflitos no âmbito familiar, com enfoque na alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56912/a-mediacao-como-enfrentamento-aos-conflitos-no-ambito-familiar-com-enfoque-na-alienacao-parental/2>>. Acesso em 01 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução N° 75 de 12/05/2009**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>>. Acesso em 01 de set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e Conciliação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em 02 de set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de famílias**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família** / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões** / Roberto Senise Lisboa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOBRAL, Cristiano Vieira Pinto. **Direito civil sistematizado** / Cristiano Vieira Sobral Pinto. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

STOLZE, Pablo Gagliano. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Patrícia. **A mediação no contexto familiar no combate à síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/260463/a-mediacao-no-conte-xto-familiar-no-combate-a-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em 13 de ago. 2020.

SENADO. **CCJ aprova mediação como instrumento para evitar alienação parental**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/ccj-aprova-mediacao-como-instrumento-para-evitar-alienacao-parental>>. Acesso em 12 de mai. 2020.

SILVA, Marcela Vieira. **Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51902/alienacao-parental-a-resolucao-de-conflitos-mediante-o-instituto-da-mediacao>>. Acesso em 10 de jul. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO

### DECLARAÇÃO

Eu, Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes, pela Universidade Estadual de Goiás da Unidade de Itapuranga/GO/BR; declaro para os devidos fins que fiz a Correção da Concordância e Ortografia, bem como, a Tradução do Resumo para a Língua Inglesa, na Monografia da acadêmica Thaynara Barbosa Silvério, cujo tema é “A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DERIVADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL”, do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Crixás-GO, 29 de junho de 2020.

Maria Francisco Maciel Oliveira

Maria Francisco Maciel Oliveira

## DECLARAÇÃO

Eu, Maria Francisco Maciel Oliveira, graduada em Letras com Licenciatura em Português/Inglês e Literaturas Correspondentes, pela Universidade Estadual de Goiás da Unidade de Itapuranga/GO/BR; declaro para os devidos fins que fiz a Correção da Concordância e Ortografia, bem como, a Tradução do Resumo para a Língua Inglesa, na Monografia da acadêmica **Thaynara Barbosa Silvério**, cujo tema é “**A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES DERIVADOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**”, do Curso de Direito, da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Crixás-GO, 31 de agosto de 2020.

---

Maria Francisco Maciel Oliveira